



**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA/ES**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2024**

**I - RELATÓRIO**

Os Excelentíssimos Vereadores Leonardo Luiz Valbusa Bragato, Leonardo Geik, Getúlio Andrade Loureiro, José Roque de Oliveira e Tiago dos Santos, no uso de suas atribuições legais, propõe a apreciação da Casa, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2024, que “Altera o Art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei, e os artigos 19, 39, 44, 45, 49, 70 e 95 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha/ES”.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, foi protocolada na Diretoria de Protocolo, Recepção, Informação e Documentação. O presidente tomou ciência e encaminhou à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania que se pronunciou sobre sua admissibilidade no prazo legal e devolveu à mesa com o respectivo parecer.

Desta forma passa à Comissão Especial a análise de mérito da proposição conforme art. 253, § 2º do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

É o relatório.

**II - DESENVOLVIMENTO**

A Proposta de Lei Orgânica nº 01/2024 foi apresentada com o objetivo de promover alterações no artigo art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei, e nos artigos 19, 39, 44, 45, 49, 70 e 95 da Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha. As alterações sugeridas incluem revisões no texto legislativo e adaptações de acordo com novas demandas locais e ajustes necessários para adequação a normativas superiores.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania emitiu parecer e analisou a admissibilidade da proposta, observando a constitucionalidade, legalidade e demais aspectos regimentais que envolvem o trâmite da emenda.

Esta Comissão Especial passa ao exame de mérito.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, estabelece a competência dos municípios para elaborarem suas respectivas Leis Orgânicas, em conformidade com os princípios da Constituição e da legislação federal e estadual. Assim, em tese, as alterações propostas, desde que respeitem os limites constitucionais e regimentais, são admitidas.

A alteração do art. 10 do Ato das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, visa adequar aos parâmetros da Constituição Federal, enquanto não regulamentado o disposto no art. 165, §9º, da Constituição Federal de 1988.





Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 165 e seguintes, as diretrizes básicas para as leis orçamentárias (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA), confiando a uma Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, os prazos, a vigência, a elaboração e organização dos referidos instrumentos. No entanto, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não oferece regras específicas sobre esses prazos para Estados e Municípios, apenas estabelecendo disposições transitórias para a União no art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A proposta de alteração do art. 19 da Lei Orgânica Municipal busca a inclusão da Imprensa Oficial, da Imprensa Local e do Diário Oficial dos Poderes Municipais como meios alternativos ou cumulativos de divulgação, a alteração confere maior flexibilidade à Administração para determinar o meio mais adequado de publicação, de acordo com as circunstâncias e os recursos disponíveis. Tal medida possibilita o cumprimento mais ágil e econômico dos imperativos legais de publicidade, sem comprometer a transparência e a ampla divulgação das ações municipais.

Tal alteração está em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal.

Além disso, o § 4º, que exige que a Prefeitura e a Câmara organizem registros de seus documentos de maneira íntegra e acessível, visa garantir que as informações institucionais sejam preservadas de forma organizada e estejam disponíveis para consulta e extração de cópias. Essa prática reflete um avanço na preservação documental e facilita o acesso ao público.

A prerrogativa concedida no parágrafo único no art. 39 da Lei Orgânica Municipal, é fundamentada na necessidade de garantir que o vereador possa desempenhar suas funções de maneira livre e independente, sem constrangimentos que possam comprometer a confidencialidade das informações que recebe. Assim como ocorre com outras autoridades que lidam com informações de natureza sensível, essa disposição preserva a autonomia do parlamentar e fortalece sua função representativa, permitindo que cidadãos se sintam seguros ao compartilhar com os vereadores questões que precisam de apoio ou ação.

Essa medida é, portanto, uma salvaguarda ao livre exercício do mandato e à defesa dos interesses públicos, assegurando que os vereadores possam agir em nome dos cidadãos com a devida proteção jurídica.

A alteração prevista no art. 44 da Lei Orgânica do Município cumpre com as necessidades, bem como as exigências regimentais da Câmara Municipal. Além de observar os requisitos de autoria previstos no Regimento Interno.

A alteração proposta ao artigo 45 da Lei Orgânica Municipal está de acordo com a recente decisão do STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6524, restou assentado que as Casas Legislativas possuem autonomia para dispor sobre as suas regras. Dessa forma, o dispositivo oferece a flexibilidade necessária para a administração interna da Câmara, sem comprometer os princípios democráticos.

Tal mudança reforça o compromisso desta Casa Legislativa em manter sua conformidade com as decisões do STF e com os princípios constitucionais que regem a atividade le-





gislativa, preservando a autonomia local ao mesmo tempo em que respeita a jurisprudência da Corte Suprema.

A alteração do art. 49 da Lei Orgânica Municipal para incluir a possibilidade de emenda por iniciativa popular se alinha com os princípios constitucionais de soberania popular e de participação cidadã, permitindo que a população tenha uma forma direta de propor mudanças na legislação municipal.

Além disso, o Regimento Interno da Câmara já prevê, no art. 252, inciso III, a possibilidade de proposição de emendas por meio de iniciativa popular, conforme a forma estabelecida no art. 50, §2º da Lei Orgânica. Com isso, a presente alteração visa harmonizar o texto da Lei Orgânica com o Regimento Interno, proporcionando coerência normativa entre os dispositivos e clareza jurídica quanto às formas legítimas de proposição de emendas.

No entanto, a alteração do art. 49 recebe uma Emenda nº 02/2024 para correção do percentual do eleitorado que deve ser de no mínimo cinco por cento, conforme art. 29, inciso XIII da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

**XIII - iniciativa popular** de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, **através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.** (grifo nosso)

A alteração proposta no art. 70, inciso XVI, trata da redução dos prazos para o fornecimento de informações ao Poder Legislativo, de 30 (trinta) para 15 (quinze) dias, promovendo maior eficiência e celeridade nos processos administrativos em tramitação nesta Câmara Municipal. Essa alteração busca assegurar um retorno mais rápido às proposições e indicações apresentadas pelos parlamentares, otimizando a resposta da administração às demandas legislativas e garantindo maior agilidade e transparência no fluxo informacional entre os Poderes.

Em relação à alteração proposta ao Art. 95 da Lei Orgânica Municipal, visa alinhar a Lei Orgânica às disposições da Emenda Constitucional n.º 109/2021, a qual alterou o Art. 168 da Constituição Federal, introduzindo os §§ 10 e 12. Esses novos dispositivos tratam da destinação e do uso dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

O § 10 proíbe que os recursos financeiros advindos dos repasses duodecimais sejam destinados a fundos específicos, visando maior rigor e transparência no uso desses valores. O § 2º, por sua vez, estabelece que qualquer saldo financeiro proveniente dos duodécimos deve ser devolvido ao caixa único do ente federativo; caso contrário, o valor correspondente será deduzido das primeiras parcelas dos duodécimos do exercício subsequente.

Essa regra confere à Constituição uma determinação semelhante à do Art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), ampliando a exigência





de limitação de empenho não apenas à realização da receita, mas também à execução da despesa. A proposta visa, portanto, assegurar que os orçamentos dos Poderes, inclusive do Legislativo e Judiciário, observem os percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo, promovendo um equilíbrio fiscal que se estenda a todos os entes governamentais.

Vale ressaltar que competência de emendar a Lei Orgânica do Município, está prevista no art. 49, I e II da referida Lei, que prescrevem:

“Art. 49. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal.”

Portanto as alterações propostas atendem à competência legislativa municipal, conforme prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de São Gabriel da Palha. As mudanças não demonstram qualquer afronta direta a dispositivos constitucionais ou a direitos fundamentais, bem como atende as exigências regimentais da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

### III - CONCLUSÃO

A Comissão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, conclui que a proposta de emenda a Lei Orgânica nº 01/2024, atende os requisitos de admissibilidade, constitucionalidade e a legalidade, com a emenda nº 08/2024 incorporada.

Diante do exposto, as modificações propostas são legítimas não havendo óbice no prosseguimento da tramitação da proposta para apreciação do Plenário.

Em face disso, o relator emite o seguinte:

### IV- PARECER DO RELATOR

Ante o exposto, verifica-se estar formalmente em harmonia com a Constituição Federal de 1988, bem como materialmente em conformidade com o direito, estando preservadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis. A proposição obedece, portanto, aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, tendo tramitado de acordo com as regras do processo legislativo.

Nesse sentido esta relatoria opina por sua a admissibilidade, constitucionalidade e legalidade.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2024.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO GABRIEL DA PALHA-ES**  
PODER LEGISLATIVO

**Gilcimar de Oliveira**  
Relator

**Levi Alves Pinheiros**  
Presidente

**Arlete Maria Corbelari Moschen**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003100320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilcimar de Oliveira** em 12/11/2024 16:36

Checksum: **AADFAC58491E8D81DCC378B5ADF788C4B1ACC9C13A59D19CC6F9FCF2E77205C0**

Assinado eletronicamente por **ARLETE MARIA CORBELARI MOSCHEN** em 12/11/2024 16:37

Checksum: **B5592E56F1CDFD5AD710EA8FB555055AB1247899F64825B69157573EEB0C640F**

Assinado eletronicamente por **Levi Alves Pinheiro** em 12/11/2024 17:30

Checksum: **2514287495C4934844539A43FE64A773DF64449A21076519D2A6FCE19FB75AC7**

